



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*[Handwritten signature]*

### Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo: 21-B/2010 – SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos (SM)

**Assunto:** GREVE NA CP CARGA, SA, DE 26 A 30 DE ABRIL DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Muito embora a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho tenha na sua comunicação de 15 de Abril de 2010 enviado um pedido único de fixação de serviços mínimos respeitante à "Greve de trabalhadores da CP – Comboios de Portugal, EPE e CP CARGA, SA, de 26 a 30 de Abril de 2010", é convicção deste Tribunal Arbitral estarmos perante greves distintas, quer pelos seus destinatários, quer pela pluralidade de avisos prévios e de períodos de greve previstos. Daí a opção deste Tribunal por proferir decisões autónomas.

### ACORDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 15/04/2010, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve dos trabalhadores da CP CARGA, SA. Este aviso prévio foi feito pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ), estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista entre as 00H00 do dia 26 de Abril até às 24H00 do dia 30 de Abril de 2010, greve à prestação de trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal e com falta de repouso mínimo e à prestação



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signature and initials*

de todo e qualquer trabalho entre as 05H30 e as 10H00 dos dias 26, 27 e 30 de Abril de 2010.

2. Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério do Trabalho, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A CP CARGA, SA e o SMAQ apresentaram propostas de serviços mínimos que constam de anexos à acta da reunião do MTSS (aqui dado por reproduzido).

3. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Júlio Manuel Vieira Gomes;
- Árbitro dos trabalhadores: António Correia;
- Árbitro dos empregadores: João Valentim.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta desses mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

4. Cumpre decidir

É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signatures and initials.*

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas”.

Na fixação de serviços mínimos atendeu-se à duração da greve e à circunstância de se tratar de uma greve por partes de dia.

### DECISÃO

Este Tribunal Arbitral entende por unanimidade definir os serviços mínimos em conformidade com o que foi, aliás, definido nos Acórdãos de 19 de Março de 2010 (Proc. Nº 11/2010), de 25 de Fevereiro de 2009 (Proc. nº 4/2009) e 30 de Outubro de 2009 (Proc. Nº16/2009-SM) ou seja:

1. Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição;

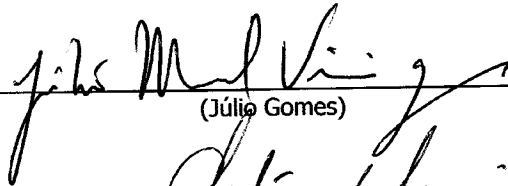


## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

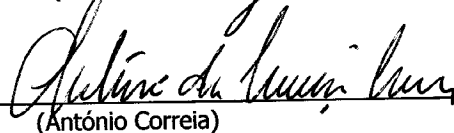
2. Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos: amoníaco e resíduos de fuel.
3. Serão realizados os comboios necessários ao transporte de animais e de géneros alimentares perecíveis, devidamente identificados como tal;
4. Será realizado o comboio diário com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respectivo aeroporto;
5. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos nos números anteriores são designados, nos termos legais, pelos Sindicatos que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a CP CARGA, SA proceder a essa designação.

Lisboa, 23 de Abril de 2010

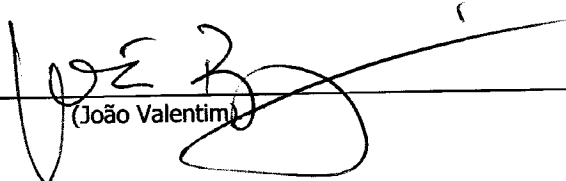
Árbitro Presidente

  
(Júlio Gomes)

Árbitro de Parte Trabalhadora

  
(António Correia)

Árbitro de Parte Empregadora

  
(João Valentim)